



REVISÃO CRIMINAL N° 0000707-40.2019.8.14.0000  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
REQUERENTE: EDIEISON SIRQUEIRA SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 157, §2º, INC II C/C 70 DO CP. REDUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DO BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE QUE NÃO INFLUENCIA NA IMPOSIÇÃO DA PENA BASE ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO REQUERENTE E CORRETAMENTE FUNDAMENTADAS. INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES EM PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO) ADEQUADAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO TÉCNICO OU TERATOLOGIA NA APLICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. REVISÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juiz sentenciante considerou como acima do normal a culpabilidade do requerente pela circunstância do crime ter sido cometido em concurso com outra pessoa, e esse fato também deu ensejo ao reconhecimento da majorante do §2º do art. 157 do CP, havendo, portanto, bis in idem. Todavia, isso não implica em redução da pena, pois ainda militam contra o condenado os vetores da personalidade, as circunstâncias e as consequências do delito, todas devidamente fundamentadas, justificando a imposição da pena base em patamar superior ao mínimo legal.
2. A incidência do concurso formal de crimes na fração de 1/3 (um terço) está corretamente justificada pelo juízo a quo ante o número de pessoas que foram roubadas, quais sejam, 06 (seis). Inexistência de erro técnico ou teratologia na imposição das reprimendas.
3. Revisão conhecida e julgada improcedente. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão criminal, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.  
Belém, 05 de agosto de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator



## RELATÓRIO

EDIEISON SIRQUEIRA SANTOS, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 274 (duzentos e setenta e quatro) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. II, c/c 70, todos do CP, interpôs a presente REVISÃO CRIMINAL, pleiteando a sua reforma.

Aduz o requerente que houve injustiça na aplicação da pena, uma vez que houve bis in idem na valoração negativa da culpabilidade e as demais circunstâncias judiciais são todas favoráveis, o que impede a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal.

Aduz ainda que não houve fundamentação adequada para a incidência da majorante do concurso formal de crimes em fração superior ao mínimo legal.  
Pede a procedência da ação a fim de reduzir sua pena.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pela parcial procedência do pedido tão somente para reduzir a pena base.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

É o relatório.

## VOTO

Estando presentes os seus requisitos de admissibilidade, conheço da ação.

### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 27.09.2013, na Cidade de Marabá, por volta das 00h15min, o requerente, em companhia de outro indivíduo identificado apenas por "JUNIOR", foram até um restaurante conhecido por Churrasquinho do Pirata, no Bairro São Felix II, e renderam clientes e funcionários utilizando uma arma de fogo, subtraindo diversos bens.

Por esses fatos, o requerente foi denunciado e condenado pela prática do crime do art. 157, §2º, inc. II, c/c 70, todos do CP.

### DO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA

Aduz o requerente que houve injustiça na aplicação da pena, uma vez que houve bis in idem na valoração negativa da culpabilidade e as demais circunstâncias judiciais são todas favoráveis, o que impede a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal.



É certo que o juiz sentenciante considerou como acima do normal a culpabilidade do requerente pela circunstância do crime ter sido cometido em concurso com outra pessoa, e esse fato também deu ensejo ao reconhecimento da majorante do §2º do art. 157 do CP, havendo, portanto, bis in idem. Todavia, isso não implica em redução da pena, pois ainda militam contra o condenado os vetores da personalidade, as circunstâncias e as consequências do delito, todas devidamente fundamentadas, justificando a imposição da pena base em patamar superior ao mínimo legal (fls. 13).

De igual forma, a incidência do concurso formal de crimes na fração de 1/3 (um terço) está corretamente justificada pelo juízo a quo ante o número de pessoas que foram roubadas, quais sejam, 06 (seis) (fls. 14).

Portanto, não se vê qualquer teratologia ou erro crasso na fixação das reprimendas, motivo pelo qual desacolho o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e julgo improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator